



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.026.835-7
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO
APELADO: ADENOR JOSÉ DUARTE CARDOSO
ADVOGADO: TIAGO COIMBRA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR. DANIFICAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ABUSIVA. ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DO DÉBITO. CAUSA REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA DANIFICAÇÃO DO APARELHO E CERCEAMENTO DO SEU DIREITO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I Insurge-se o apelante contra sentença que, confirmando a liminar concedida, julgou procedente o pedido do autor e declarou a inexigibilidade do débito constante das faturas de nº 01-2004282278565 e 01-2009891726519.

II Centra-se a questão não apenas na legalidade, mas, também, na legitimidade da cobrança do débito constante das faturas nº 01-2004282278565 e 01-2009891726519.

III Alega o apelante que é legal a cobrança, tendo em vista que o uso de energia elétrica sem a devida contraprestação representa enriquecimento ilícito.

IV Trata-se de prestação de serviço público essencial prestado por concessionária de serviço público mediante retribuição pecuniária conhecida por tarifa. O serviço, portanto, é prestado mediante o pagamento de tarifa. Daí decorre a legalidade da cobrança, já que todo serviço prestado deverá ser remunerado, o que garante o direito à concessionária de serviço público de usar dos meios cabíveis para receber o que lhe é devido pelo serviço que ela presta. No entanto, embora legal a cobrança, ela deverá ser legítima, ou seja, deverá obedecer a todos os procedimentos previstos em lei para a sua cobrança.

V Alega o apelante que não apenas alegou, mas provou a irregularidade constante do medidor de energia elétrica da UC do autor. No entanto, tal irregularidade, assim que constatada, deveria ter sido comunicada ao usuário do serviço, autor/apelado, a fim de que ele tivesse pleno conhecimento da situação, pudesse não apenas acompanhar os procedimentos de apuração das irregularidades detectadas no medidor, como também pudesse apresentar defesa em seu favor. Tal exigência, alega o apelante, foi por ele cumprida, já que a inspeção não se deu à revelia do autor, pois foi notificado através do TOI Termo de Ocorrência de Irregularidade, mas ao tomar conhecimento da inspeção, se recusou a assinar a notificação e que a unilateralidade da inspeção decorre de um padrão estabelecido no próprio regulamento da ANEEL.

VI - O apelante, realmente, juntou a documentação por meio da qual alega ter cientificado o autor/apelado de todos os atos do procedimento de apuração da irregularidade detectada no medidor de energia da UC do apelado. No entanto, referida documentação não faz prova irrefutável do conhecimento pelo apelado da existência do procedimento apuratório, o que é exigência constitucional para todo e qualquer processo, seja judicial ou administrativo. Não havendo referido conhecimento, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios cuja observância prevalece sobre qualquer norma inferior a ela, o que se dá em relação à resolução que o apelante alega prever a unilateralidade do procedimento de inspeção previsto pela ANEEL.

VII Entendo, portanto, ilegítima a referida cobrança, por não haver sido garantido ao apelado o contraditório e a ampla defesa.

VIII - Diante do exposto, conheço do recurso, negando-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Sessão Extraordinária de 30 de agosto de 2013. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA S/A contra sentença do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ADENOR JOSÉ DUARTE CARDOSO contra o apelante, julgou procedente a ação para confirmar a liminar concedida e determinar a inexigibilidade dos débitos cobrados nas faturas nº 01-2004282278565 e 01-2009891726519, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADENOR JOSÉ DUARTE CARDOSO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da cobrança da quantia de R\$ 607,28 (seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos) correspondentes ao suposto consumo irregular de energia elétrica pela unidade consumidora do autor, no período de novembro de 2000 a março de 2002, além de 2 (duas) faturas em aberto no valor de R\$ 855,72 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e R\$ 954,98 (novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Alegou o autor: 1) que contestou administrativamente a decisão, tendo em vista que não foi intimado da realização da inspeção, não tendo dela tomado conhecimento, o que implica no cerceamento do seu direito de defesa; 2) que mesmo após a inspeção, o seu consumo médio permaneceu o mesmo até 2009; 3) que a ré precisa informar com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência a realização da inspeção, como determina a Resolução nº 456/2000, que disciplina referida prestação de serviço.

Requeru o autor o benefício da justiça gratuita e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos constantes das faturas de nº 01-2004282278565 e 01-2009891726519 e a conformação da liminar para que não fosse suspensa a prestação do serviço de energia elétrica.

Recebida a inicial, deferiu o juízo a quo a gratuidade processual, e com fundamento no princípio da continuidade do serviço público e entendendo estarem presentes os pressupostos autorizadores, concedeu a medida liminar ao autor, determinando à ré que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 horas, sobe pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que seria convertida em favor do requerente, em caso de descumprimento, nos termos do art. 84, § 4º, do CDC e art. 461, § 4º, do CPC.

Em contestação, às fls. 220/232, a ré alegou: 1) que em inspeção de rotina, realizada em 23/04/02, verificou que a UC do autor encontrava-se com irregularidades (selo de segurança rompido), o que implica afirmar que a energia estava sendo fornecida sem que houvesse a contabilização pelo medidor; 2) em virtude da inoperância do medidor de energia, constatada mediante laudo expedido por órgão oficial, constatou-se uma diferença de consumo de (-69,40%), levando a ré a faturar referido consumo sob o período de novembro/2000 a março de 2002; 3) que após a troca do medidor, houve um gritante descompasso entre o real consumo e o histórico pretérito da UC, que recebia apenas consumação mínima; 4) que foram encaminhadas várias correspondências ao autor, a fim de notificá-lo do procedimento que estava sendo instaurado; 5) que a intenção do autor é eximir-se de pagar o que deve, alegando que não foi cientificado, quando, na verdade, resistiu em assinar o TOI (Termo de Ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Irregularidade); 6) que a cobrança é legal, pois decorrente de irregularidade de consumo de energia elétrica verificada pela ré em apuração realizada no exercício de direito que compete a ré como concessionária de serviço público; 6) que, em momento algum, alegou que houve adulteração por parte do autor, mas apenas enriquecimento ilícito; 7) que a apuração do consumo foi feita nos termos do que determina a Resolução nº 456/2000.

Juntou documento, às fls. 233/249.

Em manifestação, às fls. 251/256, o autor rebate as alegações da ré, aduzindo: 1) que a medida de consumo de sua unidade consumidora não foi alterada até o ano de 2009; 3) o único consumo absurdo cobrado foi o da fatura; 4) que a ré não junta qualquer cópia das correspondências que alega ter enviado ao autor, nem prova a alegação de que ele teria se recusado a assinar o TOI, declaração feita unilateralmente pela ré, deixando de provar que intimou o autor para participar da inspeção técnica realizada em seu aparelho medidor.

Realizada audiência de conciliação, conforme termo de fl. 258, sem que tenha sido alcançada a conciliação, o juízo decidiu por julgar antecipadamente a lide.

Em sentença, às fls. 260/262, o juízo julgou procedente o pedido contido na inicial para, confirmando a liminar, declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados nas faturas de nº 01-2004282278565 e 01-2009891726519.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, às fls. 263/273, alegando que a sentença mercê reforma, porque, contrariando as provas dos autos, declarou a inexigibilidade do débito, alegando: 1) que a unilateralidade da inspeção decorre de um padrão estabelecido por regulamento da ANEEL; 2) que a inspeção não se deu à revelia do autor, o que não é verdade, pois ele tomou conhecimento da inspeção, mas se recusou a assinar as notificações; 3) que alegou e provou a irregularidade constante do medidor de energia elétrica da UC do autor; 4) que é legal a cobrança, prevista em tendo em vista que o uso de energia elétrica sem a devida contraprestação representa enriquecimento ilícito; 5) que a suspensão do serviço em virtude do inadimplemento do usuário está prevista na Lei nº 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, II. Despacho de recebimento da apelação em seu duplo efeito, à fl. 274.

Sem contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 275.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. À revisão.

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Requer o apelante, em suas razões, que o recurso seja provido, para reformar a sentença que, confirmando a liminar concedida, julgou procedente o pedido do autor e declarou a inexigibilidade do débito constante das faturas de nº 01-2004282278565 e 01-2009891726519.

Alega o apelante: 1) que a unilateralidade da inspeção decorre de um padrão estabelecido por regulamento da ANEEL; 2) que a inspeção não se deu à revelia do autor, pois ele tomou conhecimento da inspeção, mas se recusou a assinar as notificações; 3) que alegou e provou a irregularidade constante do medidor de energia elétrica da UC do autor; 4) que é legal a cobrança, tendo em vista que o uso de energia elétrica sem a devida contraprestação representa enriquecimento ilícito; 5) que a suspensão do serviço em virtude do inadimplemento do usuário está prevista na Lei nº 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, II.

Não tem razão o apelante. Senão vejamos:

Centra-se a questão não apenas na legalidade, mas, também, na legitimidade da cobrança do débito constante das faturas nº 01-2004282278565 e 01-2009891726519.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Alega o apelante que é legal a cobrança, tendo em vista que o uso de energia elétrica sem a devida contraprestação representa enriquecimento ilícito. Correto.

Trata-se de prestação de serviço público essencial prestado por concessionária de serviço público mediante retribuição pecuniária conhecida por tarifa.

O serviço, portanto, é prestado mediante o pagamento de tarifa. Daí decorre a legalidade da cobrança, já que todo serviço prestado deverá ser remunerado, o que garante o direito à concessionária de serviço público de usar dos meios cabíveis para receber o que lhe é devido pelo serviço que ela presta.

No entanto, embora legal a cobrança, ela deverá ser legítima, ou seja, deverá obedecer a todos os procedimentos previstos em lei para a sua cobrança.

A cobrança sobre a qual se discute, constante das faturas de nº 01-2004282278565 e 01-2009891726519, decorreu do suposto uso de energia elétrica pelo usuário do serviço sem o devido pagamento, em virtude de irregularidades detectadas pela concessionária no aparelho medidor de energia elétrica. Até aí não há qualquer irregularidade.

Alega o apelante que não apenas alegou, mas provou a irregularidade constante do medidor de energia elétrica da UC do autor. Correto também.

No entanto, tal irregularidade, assim que constatada, deveria ter sido comunicada ao usuário do serviço, autor/apelado, a fim de que ele tivesse pleno conhecimento da situação, pudesse não apenas acompanhar os procedimentos de apuração das irregularidades detectadas no medidor, como também pudesse apresentar defesa em seu favor.

Tal exigência, alega o apelante, foi por ele cumprida, já que a inspeção não se deu à revelia do autor, pois foi notificado através do TOI Termo de Ocorrência de Irregularidade, mas ao tomar conhecimento da inspeção, se recusou a assinar a notificação e que a unilateralidade da inspeção decorre de um padrão estabelecido no próprio regulamento da ANEEL.

O apelante, realmente, juntou a documentação por meio da qual alega ter cientificado o autor/apelado de todos os atos do procedimento de apuração da irregularidade detectada no medidor de energia da UC do apelado. No entanto, referida documentação não faz prova irrefutável do conhecimento pelo apelado da existência do procedimento apuratório, o que é exigência constitucional para todo e qualquer processo, seja judicial ou administrativo. Não havendo referido conhecimento, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios cuja observância prevalece sobre qualquer norma inferior a ela, o que se dá em relação à resolução que o apelante alega prever a unilateralidade do procedimento de inspeção previsto pela ANEEL.

Nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

1. Imprestável para comprovar perpetrada dita fraude é o Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI, que simplesmente a relata, porquanto unilateralmente lavrado pela fornecedora sem oitiva ou participação ativa do consumidor. Uma vez que foi esse totalmente alijado da confecção daquele mero relato convenientemente promovido a laudo, nada lhe vale este, em juízo tão pouco, pois equiparado ou equivalente a prova insuscetível de empréstimo, na medida em que colhida sem caráter contraditório ou justamente sem a participação daquele contra quem devia operar.
2. Histórico de consumo que não revela consistente degrau indicativo da perpetração alegada, antes mera variação que nada indica seguramente, sem contar ser desconhecido o patamar daquele após a troca do relógio medidor apenas dito manipulado, haja vista que o laudo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo também atesta que o examinado se achava danificado inclusive por oxidação ou superaquecimento.
3. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor. A suspensão do fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo - recurso improvido. (71007020098260590/SP. Rel. Palma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Bisson. Julgado em 22/11/2012. 36ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 23/11/2012)

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO E PERÍCIA REALIZADAS UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. CONSUMO PRESUMIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO UNILATERALMENTE APURADO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível reconhecer a licitude de um procedimento em que a concessionária ré unilateralmente constata a fraude e fixa o valor pretensamente devido.
2. É inexigível o débito decorrente de pretensa fraude no medidor de energia elétrica, aferida de forma unilateral pela concessionária de serviços públicos.
3. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (1946992 PE 0013980-49.2012.8.17.0000, Relator: Virgínia Gondim Dantas Rodrigues, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível)

Entendo, portanto, ilegítima a referida cobrança, por não haver sido garantido ao apelado o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, conheço do recurso, negando-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, 30 de agosto de 2013.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora